



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

AUTGRAFO N 21/2018

Proposio : Projeto de Lei n 10/2018
Autoria : Executivo
Assunto : Institui o programa de Pagamento por Servios Ambientais - PSA, cria o Fundo Municipal de Pagamento por Servios Ambientais – FMPSA e d outras providncias.

1

A **CMARA MUNICIPAL DE GUAR**, Estado de So Paulo, no uso das suas atribuies legais,

A P R O V A:

Art. 1 Esta lei institui o programa de Pagamento por Servios Ambientais - PSA, estabelece formas de gesto, planejamento, controle e financiamento deste programa e disciplina a atuao do Poder Pblico Municipal em relao aos servios ambientais.

Pargrafonico:- O programa tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentvel e fomentar a manuteno e a ampliao da oferta dos seguintes servios e produtos ecossistmicos:

I - o sequestro, a conservao, a manuteno e o aumento do estoque de carbono, bem como a diminuio da emisso de carbono;

II - a conservao da beleza cnica natural;

III - a conservao da sociobiodiversidade;

IV - a conservao, reservao e distribuio das guas e dos servios hdricos;

V - a regulao do clima;

VI - a valorizao cultural e do conhecimento tradicional ecossistmico;

VII - a conservao e recuperao do solo.

Art. 2 O Poder Executivo Municipal prestar apoio aos proprietrios rurais ou urbanos enquadrados e cadastrados voluntariamente nos termos desta lei.

Pargrafonico:- Equipara-se ao apoio aos proprietrios os incentivos monetrios e no monetrios previstos na legislao vigente.

Art. 3 O PSA ser implementado por meio de Subprogramas e Projetos, com vistas a atender aos critrios de prioridade de conservao e recuperao dos recursos naturais que garantam a prestao de servios ambientais.

Art. 4 Para efeito desta lei aplicam-se as seguintes definies:

I - Ecossistemas: comunidade de organismos que interagem entre si e com o meio ambiente ao qual pertencem, com transferncia e circulao de energia e matria;

II - Servios ambientais: servios ecossistmicos obtidos por intermdio de iniciativas individuais ou coletivas que podem favorecer a manuteno, a recuperao ou o melhoramento de ecossistemas e que tem impacto alm da rea onde so gerados;



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

III - Servios ecossistemicos: benefcios que as pessoas obtem dos ecossistemas, sendo consideradas as seguintes categorias:

a) Servios de proviso: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercializao, com ou sem valor econmico, tais como gua, alimentos, madeira, fibras, entre outros;

b) Servios de suporte: os que promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposio de resduos, a produo, a manuteno ou a renovao da fertilidade do solo, a polinizao, a disperso de sementes, o controle de populaes de potenciais pragas e de vetores de doenas humanas, a proteo contra a radiao solar ultravioleta, a manuteno da biodiversidade e do patrimnio gentico, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;

c) Servios de regulao: os que concorrem para a manuteno da estabilidade dos processos ecossistemicos, tais como o sequestro de carbono, a purificao do ar, a moderao de eventos climticos extremos, a manuteno do equilbrio do ciclo hidrolgico, a minimizao das enchentes e das secas e o controle dos processos crticos de eroso e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manuteno da estabilidade dos processos ecossistemicos e;

d) Servios culturais: os que provem benefcios estticos, de recreao, bem-estar ou outros benefcios imateriais  sociedade humana;

IV - Pagamento por servios ambientais: mecanismo de compensao monetria ou no, de insumos ou de incentivo, baseado no princpio do Provedor-recebedor, no qual os fornecedores de servios ambientais so compensados por estes servios, para estimulo  proteo e recuperao ambiental, amparados por subprogramas e projetos;

V - Provedor de servios ambientais: pessoa fsica ou jurdica, de direito pblico ou privado, grupo familiar ou comunitrio que, preenchidos os critrios de elegibilidade, mantm, recupera ou melhora as condies ambientais de ecossistemas que prestam servios ambientais;

VI - Pagador de servios ambientais: aquele que realiza o pagamento dos servios ambientais nos termos do inciso IV, podendo ser agente pblico ou privado;

VII - Estoque de carbono florestal: componente de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono equivalente;

VIII - Sequestro de carbono: processo de aumento da concentrao de carbono em outro reservatrio que no seja a atmosfera, inclusive prticas de remoo direta de gs carbnico da atmosfera, por meio de mudanas de uso da terra, recomposio florestal, reflorestamento e prticas de agricultura que aumentem a concentrao de carbono no solo, a separao e remoo de carbono dos gases de combusto;

IX - Conservao e recuperao do solo: a manuteno, nas reas de solo ainda ntegro, de seus atributos e em solos em processo de degradao ou degradados, a recuperao e melhoria de seus atributos, com ganhos ambientais e econmicos;

X - Beleza cnica: valor esttico, ambiental e cultural de uma determinada paisagem natural;



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

XI - Servios hdricos: manuteno da qualidade hdrica por meio da regulao do fluxo das guas, do controle da deposio de sedimentos, da conservao de habitats e espcies aquticas, da quantidade de nutrientes, bem como da deposio de substncias qumicas e salinidade;

XII - Sociobiodiversidade: inter-relao entre os recursos naturais e os sistemas sociais, gerando bens e servios voltados a cadeias, direta ou indiretamente ligados  proteo dos servios ambientais e que promovam a manuteno e valorao das prticas socioculturais, assegurando a gerao de renda e a promoo da qualidade de vida e do meio ambiente em que vivem;

XIII - Produtos ecossistmicos: produtos resultantes dos processos ecossistmicos e/ou obtidos dos ecossistemas, tais como gua, carbono, alimentos e fibras, madeira, recursos genticos, extratos naturais, medicinais, farmacuticos e ornamentais, dentre outros;

XIV - Regulao do clima: benefcios para a coletividade, decorrentes do manejo e da preservao dos ecossistemas naturais, que contribuam para o equilbrio climtico e o conforto trmico;

XV - Gases de efeito estufa - GEE: constituintes gasosos da atmosfera, naturais ou resultantes de processos antrpicos, capazes de absorver e reemitir a radiao solar infravermelha, especialmente o vapor d'gua, o dixido de carbono, o metano e o xido nitroso, alm do hexafluoreto de enxofre, dos hidrofluorcarbonos e dos perfluorcarbonos;

XVI - Emisses: liberao de substncias gasosas na atmosfera, considerando-se uma rea especfica e um perodo determinado.

Pargrafo nico:- So adotados, para fins desta lei e seus regulamentos, em respeito aos melhores conhecimentos cientficos disponveis, as definies estabelecidas pela conveno-quadro das Naes Unidas sobre Mudana do Clima (Painel Intergovernamental de Mudanas Climticas - IPCC), Conveno de Biodiversidade (Plataforma Intergovernamental Cientfico-Poltica sobre Biodiversidade e Servios Ambientais - IPBES), no texto e nas deliberaes no mbito da Conveno das Naes Unidas de Combate  Desertificao, da Conveno Relativa s Zonas midas de Importncia Internacional (Conveno de Ramsar), bem como no previsto na Lei Federal n 12.187 de 2009, que dispe sobre Poltica Nacional de Mudanas do Clima e Lei Estadual n 13.798 de 2009, que dispe sobre Poltica Estadual de Mudanas do Clima, alm de outras normas nacionais e internacionais que regulam o tema.

Art. 5 O PSA considerar os princpios gerais nacionais e internacionais sobre o tema, em especial:

I - A existncia de responsabilidades comuns, porm diferenciadas, entre os atores pblicos e privados;

II - A precauo para se evitar ou minimizar as causas das mudanas climticas;

III - A participao social na formulao, gesto, monitoramento, avaliao e reviso do Programa, Subprogramas e Projetos;

IV - A transparncia, eficincia e efetividade na administrao dos recursos financeiros.

V - Uso dos recursos naturais com responsabilidade e conhecimento tcnico, para proteo e integridade em benefcio das presentes e futuras geraes;



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

VI - Restabelecimento, recuperao, manuteno ou melhoramento de reas prioritrias para conservao da biodiversidade ou para preservao da beleza cnica;

VII - Formao, melhoria e manuteno de corredores ecolgicos;

VIII - Promoo da gesto de reas, pblicas ou privadas, prioritrias para conservao dos solos, gua e biodiversidade, de reas de uso sustentvel e repartio de benefcios da biodiversidade;

IX - Fortalecimento da identidade e respeito  diversidade cultural, combate  pobreza e elevao da qualidade de vida da populao;

X - Fomento s aoes humanas voltadas  promoo de servios ambientais;

XI - Reconhecimento da contribuio de toda agricultura que promova a proteo ou conservao ambiental;

XII - Utilizao de incentivos econmicos objetivando o fortalecimento da economia de base florestal sustentvel;

XIII - Respeito aos direitos humanos reconhecidos e assumidos pelo Estado brasileiro perante a Organizao das Naoes Unidas e demais compromissos internacionais;

XIV - Justia e equidade na repartio dos benefcios econmicos e sociais oriundos dos produtos e servios vinculados aos Subprogramas e Projetos associados a esta lei;

XV - Promoo da integridade ambiental com incluso social de populaoes rurais em situao de vulnerabilidade;

XVI - Prioridade para reas sob maior risco socioambiental;

XVII - Transparncia, eficincia e efetividade na administrao dos recursos financeiros.

Pargrafo nico:- O Poder Pblico Municipal  competente para gesto, planejamento, formulao, implementao, monitoramento, avaliao de aoes e criao de normas que objetivem a proteo do meio ambiente e, dessa forma, a intensificao de prticas a aumento de reas verdes e proteo dos recursos hdricos, a reduo de emissoes de gases de efeito estufa, a manuteno de estoques de carbono florestal no Municpio e a proviso e conservao de outros servios ambientais e produtos ecossistmicos.

Art. 6o O PSA  de natureza de planejamento, gerencial, controle, registro, execuo, econmica, financeira e seus instrumentos so:

I - Subprogramas e Projetos de Pagamento por Servios Ambientais;

II - Convnios e Parcerias Tcnico-Financeiras;

III - Conselho Diretor do PSA;

IV - Banco de reas Verdes de Guar;

V - Inventrio PSA/Guar;

VI - Cadastro Municipal dos Provedores de Servios Ambientais.

Pargrafo nico:- Os instrumentos previstos neste artigo objetivam estabelecer um arranjo institucional estvel, que garanta um ambiente de confiana para fomentadores, investidores, Provedores e beneficirios dos servios ambientais e abrangem incentivos monetrios ou no monetrios.

Art. 7o So considerados Subprogramas e Projetos do PSA:



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

I - Subprograma de Incentivo a Servios Ambientais - Carbono (ISA Carbono);

II - Subprograma de Incentivo  Regulao do Clima (ISA Clima);

III - Subprograma de Pagamento pela Conservao e Recuperao do Solo (PSA Solo);

IV - Subprograma de Pagamento pela Conservao das guas e dos Recursos Hdricos (PSA gua);

V - Projeto de Conservao da Beleza Cnica Natural;

VI - Projeto de Conservao da Sociobiodiversidade;

VII - Projeto de Incentivo s Reservas Particulares do Patrimnio Natural (RPPN).

Pargrafo nico:- Os Subprogramas e Projetos mencionados no caput deste artigo, bem como as condies de sua implementao, monitoramento, avaliao e normas complementares, sero definidos em regulamento, atendidas as disponibilidades oramentrias, sob competncia da Secretaria de Desenvolvimento Socioeconmico, ouvido o Conselho Diretor do PSA.

Art. 8 Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar os recursos do PSA para contratao de levantamentos cadastrais de reas com potencial de implantao de subprogramas e projetos do PSA, bem como para elaborao de estudos, pareceres, projetos bsicos e executivos que tenham por objetivo a regularizao de vazo e acumulao de gua, garantindo a regularidade de fornecimento e seu uso mltiplo, desde que tenham por escopo a preservao dos mananciais do municpio de Guar.

Art. 9  permitida a sobreposio de aes na mesma rea de servios ambientais desde que tecnicamente justificada e com aprovao do Conselho Diretor e no acarrete em acmulo de incentivo de ordem monetria, bem como em sobreposio de ordem no monetria, promovidas de forma desproporcional ao princpio da proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com o definido em regulamento especfico.

Art 10 Fica instituído o Conselho Diretor do Programa de Pagamento por Servios Ambientais do Municpio, instrumento de planejamento, gesto e controle do PSA, composto de dois representantes, sendo um titular e um suplente, dos seguintes rgos:

I - Secretaria de Desenvolvimento Socioeconmico;

II - Secretaria Municipal de Administrao;

III - Secretaria Municipal de Obras e Servios;

IV - Secretaria Municipal de Finanas;

V - Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA);

VI - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDRA);

VII – guas de Guar S/A.

Art 11 O Conselho Diretor do PSA ser vinculado  Secretaria de Desenvolvimento Socioeconmico e presidido pelo seu Secretrio, e ter as seguintes competncias:

I - Planejar e gerenciar o PSA;



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

II - Definir critrios e estabelecer meios para a assistncia tcnica e capacitao;

III - Analisar e aprovar propostas de normas da rea tcnica da Secretaria de Desenvolvimento Socioeconmico;

IV - Analisar, aprovar, recomendar e promulgar as decises de elegibilidade dos Provedores de servios cadastrados, bem como homologar a liberao dos pagamentos;

V - Elaborar e apresentar relatrios anuais de suas atividades e conferir transparncia aos mesmos;

VI - Outras atribuies que venham a ser definidas em regulamento.

Art 12 Cabe  Secretaria de Desenvolvimento Socioeconmico, como rgo coordenador e gerenciador do Banco de reas Verdes - BAV, elaborar o inventrio de espaos territoriais a serem preservados e protegidos ou de potencial promoo de servios ambientais.

§ 1 O inventrio dever ser atualizado periodicamente.

§ 2 O inventrio dever conter a anlise de priorizao das reas, salvaguardadas as restries de elegibilidade definidas nesta lei e em suas regulamentes.

Art 13 A Secretaria de Desenvolvimento Socioeconmico organizar e manter o Cadastro Municipal de Pagamento por Servios Ambientais, de carter autodeclaratrio, com a devida delimitao da rea territorial, os dados de todas as reas contempladas e os respectivos servios ambientais prestados.

Art 14 O direito de se habilitar aos benefcios previstos no PSA somente se constitui aps a aprovao do cadastro e o atendimento dos critrios de elegibilidade, nos termos do regulamento.

§ 1 Os provedores, para serem considerados beneficirios do PSA, devem ser integrados aos Subprogramas e Projetos aprovados nos termos desta lei e cumprir os requisitos neles previstos, sejam pessoas fsicas ou jurdicas, em rea urbana ou rural.

§ 2 Os requisitos gerais de elegibilidade do presente Ttulo no excluem as obrigaes vinculadas aos direitos reais de propriedade.

Art 15 O enquadramento ambiental da rea se dar por meio de apresentao de projeto no momento do cadastro.

Art 16 Para o enquadramento, o interessado dever comprovar seu vnculo inequvoco com o bem ambiental objeto do pleito, mediante a apresentao da matrcula atualizada do imvel.

Art 17 O enquadramento legal da rea se dar por meio da avaliao e classificao da situao da propriedade com as suas obrigaes legais, com base na seguinte classificao:

I - Pleno: proponente que, alm de cumprir suas obrigaes legais, promove servios ambientais de forma proativa, exclusivamente com recurso prprio e na rea submetida ao PSA;



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

II - Em conformidade: proponente que cumpre suas obrigaes legais nos termos da legislao ambiental vigente;

III - Em no conformidade: proponente que apresenta pendncias legais;

IV - Em condio de infrator ambiental: aquele proponente que sofre atos deresponsabilidade penal, civil ou administrativa.

Pargrafo nico:- Devero ser consideradas para o enquadramento legal da rea atos de responsabilizao ambiental nas esferas penal, civil e administrativa.

7

Art 18 Atendidos os requisitos de elegibilidade, o Termo de Habilitao para receber os benefcios ser emitido pelo Conselho Diretor do PSA.

 1 O Termo de Habilitao ser exarado com as definies dos compromissos assumidos, requisitos, prazos de execuo e demais condies a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus ao incentivo, conforme fixado em decreto regulamentador e, dever ser firmado entre o Provedor de Servios Ambientais e a Prefeitura Municipal de Guar.

 2 O Conselho Diretor pode indeferir a habilitao sempre que julgar necessrio, desde que justificado por parecer tcnico e ouvida a junta administrativa de recursos da Secretaria de Desenvolvimento Socioeconomico.

Art 19 Mediante a anlise conjunta dos critrios de elegibilidade o Conselho Diretor habilitar o Provedor de Servio nas Classes I, II, III:

I - A Classe I dar direito ao recebimento de 100% (cem por cento) do Valor da Unidade de Referncia e de certificao de Promotor Pleno de Servios Ambientais, sendo apto a atender esta classe somente aqueles proponentes enquadrados como Promotor Pleno, nos termos do artigo 17 desta lei;

II - A Classe II dar direito ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) do Valor da Unidade de Referncia;

III - A Classe III no d direito a recebimento de incentivos monetrios ou no monetrios.

 1 Sem prejuzo s proporcionalidades dos Incentivos aos Servios Ambientais das Classes I, II e III, o pagamento pelos servios ambientais poder associar os incentivos monetrios aos no monetrios viabilizados pelo Banco de reas Verdes.

 2 As reas verdes, matas ciliares, APP - reas de Proteo Permanente e demais ecossistemas oriundos de condicionantes, compensaes, mitigaes e contrapartidas de projetos do Licenciamento Ambiental concedidos pelos rgos pblicos competentes nas esferas Federal, Estadual e Municipal no se enquadraro para a Habilitao ao PSA.

 3 No se aplica o disposto nesta legislao para os casos dos proprietrios de imveis com benefcios de iseno do imposto territorial urbano (IPTU).

 4 Os incentivos a serem concedidos aos Provedores de Servios Ambientais devero ser proporcionais aos servios prestados, considerando a extenso e caractersticas da rea submetida ao PSA, os custos de oportunidade e as aes efetivamente realizadas.



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

 5 Cabe ao Poder Executivo definir a Unidade de Referncia adotada nos pargrafos anteriores para fins de Pagamento por Servios Ambientais.

Art 20 Caso o recebedor dos servios ambientais descumpra qualquer das clusulas do projeto apresentado ou exera condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos sero imediatamente suspensos e a habilitao sumariamente revogada, no podendo o proponente inscrever a rea novamente, sem prejuzo das sanes penais, civil e administrativas, conforme legislao vigente, bem como a devoluo dos valores recebidos, devidamente corrigidos na forma da lei.

Art 21 Os recursos necessrios ao pagamento por servios ambientais do PSA sero originados das seguintes fontes:

I - Dotaes consignadas nas Leis Oramentria Anual, a favor do Fundo Municipal por Pagamentos de Servios Ambientais - FMPSA;

II - Doaes realizadas por entidades nacionais e internacionais, na forma da legislao vigente, de outras pessoas fsicas ou jurdicas, a favor do FMPSA;

III - Rendimentos que venham a auferir como remunerao decorrente de aplicaes dos recursos financeiros do FMPSA;

IV - Reverso dos saldos anuais no aplicados;

V - Recursos do Fundo Estadual de Preveno e Controle da Poluio – FECOP destinados pelo Conselho de Orientao a projetos de PSA no mbito do Programa Estadual de Remanescentes Florestais, observados os requisitos previstos nas normas que regem o FECOP;

VI - Recursos do Fundo Estadual de Recursos Hdricos - FEHIDRO destinados a projetos de PSA pelo Comit da bacia Hidrogrfica, observada a legislao de recursos hdricos, em especial a legislao sobre a Cobrana pelo uso por recursos hdricos e a normatizao do FEHIDRO;

VII - Outros fundos, pblicos ou privados, em mbito municipal, estadual ou federal, que vierem a ser constitudos com esta finalidade;

VIII - Dotao consignada anualmente no oramento Municipal em decorrncia do repasse da GUAS DE GUAR destinados a preservao dos mananciais do Municpio de Guar;

Pargrafo nico:- Os Pagamentos do PSA pelas fontes definidas neste artigo devem ser consignados pelos Conselhos Gestores dos referidos fundos, de acordo com suas respectivas regulamentaes.

Art 22 Sem prejuzo dos recursos mencionados no artigo 21, o PSA poder ainda contar com as seguintes fontes de receita:

I - Recursos decorrentes de acordos, convnios ou outros instrumentos congneres celebrados com rgos e entidades federais ou estaduais;

II - Recursos oriundos de acordos judiciais.

Art 23 Fica criado o Fundo Municipal de Pagamento por Servios Ambientais - FMPSA, como captador e aplicador de recursos, pblicos ou privados, a serem utilizados segundo as deliberaes do Conselho Diretor do PSA.



Cmara Municipal de Guar

Estado de So Paulo

Pargrafo nico:- O FMPSA possui natureza contbil e financeira e vinculado  Secretaria de Desenvolvimento Socioeconmico que fornecer os recursos humanos e materiais necessrios  Consecuo dos objetivos do PSA.

Art 24 O FMPSA ser gerido e administrado pelo Conselho Gestor, cujos membros sero escolhidos dentre os do Conselho Diretor do PSA e fiscalizado por um Conselho Fiscal.

Art 25 Salvo disposio contrria em lei, aplicam-se a todos os Subprogramas e Projetos vinculados ao PSA os instrumentos de planejamento, gesto, controle, registro, execuo, econmicos e financeiros constantes desta lei.

Art 26 Sero estabelecidos, por regulamento, os critrios e valores dos preos pblicos, das taxas e das tarifas do PSA.

Art 27 O Municpio de Guar poder desenvolver termo de cooperao com rgos do governo federal, estadual e com entidades internacionais pblicas e privadas para implementar as aes previstas nesta lei.

Art 28 Fica o municpio autorizado, por si ou por meio de sua administrao indireta, a alienar crditos decorrentes de servios ambientais e produtos ecossistmicos vinculados  titularidade do municpio, desde que devidamente reconhecidos ou certificados, tais como:

I - Emisso evitada de carbono em florestas naturais e reflorestamento de reas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo, vinculada a subprogramas, planos de ao e projetos do Programa ISA Carbono, nos termos da legislao em vigor;

II - Reduo de emisses de gases de efeito estufa no mbito da Conveno-Quadro das Naes Unidas sobre Mudana do Clima;

III - Outros mecanismos e regimes de mercado de comercializao de crditos ou outros ativos baseados em servios ambientais e produtos ecossistmicos, inclusive os mercados de reduo de emisses de gases de efeito estufa.

 1 Os crditos referidos no caput podero ser alienados em Bolsas de Valores, Mercadorias e de Futuros e entidades administradoras de mercados de balco organizado, autorizadas a funcionar pela Comisso de Valores Mobilirios - CVM, no Mercado Brasileiro de Redues de Emisses (MBRE) ou em outros mercados nacionais ou internacionais que respeitem a legislao nacional e internacional em vigor.

 2 O Municpio poder, por sua administrao direta ou indireta, mediante instrumento contratual especfico, prestar servio aos setores pblico ou privado para comercializao de ativos e crditos decorrentes de servios ambientais e produtos ecossistmicos pertencentes a terceiros.

Art 29 O Poder Executivo regulamentar por meio de Decretos e Portarias tcnicas especficas da Secretaria de Desenvolvimento Socioeconomico, inclusive no que se refere s competncias, estruturas, funcionamento e mandato das instituies criadas por esta Lei Complementar.



Câmara Municipal de Guará

Estado de São Paulo

Art 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Guará/SP, 19 de junho de 2018.

Fabiana Junqueira Seribeli
Presidente

Regina Rodrigues Coelho
1ª Secretária

Abílio Mateus Borges
2º Secretário

10